

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2004, que altera os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o artigo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o artigo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

A proposta modifica a atual redação dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 1995, e art. 2º da Lei nº 10.259, de 2001, respectivamente Leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito das Justiças Estadual e Federal, de modo a explicitar regras de competência.

Em apertada síntese, a proposição legislativa menciona expressamente o respeito às regras de conexão e continência quando da reunião de processos, bem assim o respeito aos institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Ademais, a proposição amplia, na Lei nº 9.099, de 1995, a pena máxima para caracterização das “infrações penais de menor potencial ofensivo”, fixando-a em dois anos, em substituição à regra atual que a estabelece em um ano.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

Igualmente, no que concerne à juridicidade e técnica legislativa, a proposição não está a merecer reproche.

No mérito, é de se constatar que as alterações substanciadas no PLS nº 119, de 2004, têm a virtude de aperfeiçoar e uniformizar o ordenamento jurídico, dele expurgando, no particular, interpretações incompatíveis com o mecanismo procedural instituído pelo Código de Processo Penal.

Com efeito, a medida legislativa vislumbrada possui a qualidade de escoimar, da práxis processual, certos equívocos em que têm incorrido alguns – ainda que poucos – juízes, que persistem em negar aplicabilidade às regras codificadas de conexão e continência.

Quanto às inovações contempladas no dispositivo acrescido ao art. 60 e na redação destinada ao *caput* do art. 61, ambos da Lei nº 9.099, de 1995, bem como na adição de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.259, de 2001, promovidas, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º do PLS nº 119, de 2004, nenhum reparo ou observação merece ser feito. Realmente, tais modificações visam a, corretamente, impor fim, de uma parte, ao dissenso doutrinário e pretoriano criado em torno da aplicação dos institutos especiais da transação penal e da composição dos danos civis nas hipóteses de reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, de decorrência da aplicação das regras de conexão e continência; de outra parte, buscam, em face do princípio da unicidade do ordenamento jurídico, harmonizar o conceito de delito de menor potencial ofensivo, mediante a adoção do critério da Lei nº 10.259, de 2001.

III – VOTO

Dessarte, concluímos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, ainda, oportunidade e conveniência do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2004, razão pela qual somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2005.

, Presidente

, Relator